### **SENTENÇA**

Processo n°: **0008632-15.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: **Deusdedit José de Oliveira** 

Requerido: Delegado de Policia Diretor da 26 a Ciretran Circunscrição Reg de

Transito de S Carlos Sp e outro

## CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Carlos A. B. Pereira, Esc. Subsc.

Vistos.

**DEUSDEDIT JOSÉ DE OLIVEIRA** impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de Permissão para Dirigir, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punida antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 40/40 - verso). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intervenção no feito (fls. 44). Seguiram-se as informações (fls. 52/56), o Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 57/57 - verso). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 58).

### É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Não obstante não tenha sido esgotada a instância administrativa, haja vista a pendência do resultado do último recurso interposto pelo impetrante contra a decisão da autoridade impetrada que determinou que reinicie todo o processo de habilitação, não se há

invocar ofensa ao devido processo legal, pois o impetrante apresentou defesa administrativa, que foi apreciada e, na esfera administrativa, não há obrigatoriedade do duplo grau.

Além disso, não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Além disso, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

A alegação de que teve cerceado seu direito de defesa não é válida, portanto, já que cabíveis os recursos próprios em relação às autuações e, uma vez reconhecida eventual irregularidade naquelas, poderá o impetrante pleitear a expedição de sua CNH.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário à impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Revogo a liminar concedida.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

# P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio